

**UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL  
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DA REGIÃO DAS HORTÊNSIAS  
ÁREA DE CONHECIMENTO CIÊNCIAS JURÍDICAS**

**LAURA BOEIRA MANTHEY**

**A SUPOSTA IN(EFICÁCIA) DO CONTRATO DE NAMORO  
PARA A DESCARACTERIZAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL**

**CANELA**

**2024**

**LAURA BOEIRA MANTHEY**

**A SUPOSTA (IN)EFICÁCIA DO CONTRATO DE NAMORO  
PARA A DESCARACTERIZAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL**

Projeto monográfico apresentado no curso Bacharelado em Direito da Universidade de Caxias do Sul – CAHOR, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Luiz Fernando Castilhos Silveira

**CANELA**

**2024**

**LAURA BOEIRA MANTHEY**

**A SUPOSTA (IN)EFICÁCIA DO CONTRATO DE NAMORO  
PARA A DESCARACTERIZAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no curso de Bacharelado em Direito da Universidade de Caxias do Sul, Campus Universitário da Região das Hortênsias, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito. Área de concentração: Direito de Família, Sucessório e Contratual.

Aprovada em 03/07/2024

**Banca Examinadora**

---

Orientador Me. Luiz Fernando Castilhos Silveira  
Universidade de Caxias do Sul – UCS

---

Professor Convidado: Daniela de Oliveira Miranda  
Universidade de Caxias do Sul – UCS

---

Professor Convidado: Moisés João Rech  
Universidade de Caxias do Sul – UCS

## **AGRADECIMENTOS**

A vida é feita de altos e baixos, momentos maravilhosos e difíceis, no entanto, tudo vale a pena, afinal, o importante mesmo é aproveitarmos a nossa jornada. Está sendo uma grande realização pessoal a concretização deste sonho.

Primeiramente, quero agradecer à Deus por ter permitido que eu tivesse saúde, oportunidade e determinação de estar realizando mais esta conquista. Dedico este trabalho ao meu pai, mãe e irmã, que sempre estiveram comigo, que sempre me apoiaram e colaboraram para eu me tornar a pessoa que sou hoje, e que nunca mediram esforços para buscar o bem da nossa família. Sem dúvidas, sem vocês, nada disso seria possível.

Dedico também, aos meus dindos - Ediléa e Fabiano – que sempre me consideraram como filha, e que continuamente me ajudaram e me aconselharam. A minha amiga do coração, Daiane, obrigada por todo apoio, compreensão e carinho. A tua amizade fez toda a diferença nessa caminhada.

Agradeço a todos os familiares e amigos, de modo geral, que desde a infância estão sendo apoio e inspiração para continuar neste percurso, que em breve estará dando bons frutos.

Por fim, não menos importante, quero expressar minha profunda gratidão à Universidade por me receber de forma acolhedora e por criar todas as condições necessárias para que eu desfrutasse de dias de aprendizado extremamente enriquecedores. A todo o corpo docente da Universidade de Caxias do Sul, mas em especial ao professor Luiz Fernando Castilhos Silveira, que realmente foi essencial para a conclusão desta monografia.

*“Se o homem falhar em conciliar a justiça e a liberdade, então falha em  
tudo.”*

- Albert Camus

## RESUMO

Teremos como temática explorar sobre a suposta eficácia do contrato de namoro na descaracterização da união estável. Analisaremos os efeitos jurídicos que a elaboração de um contrato de namoro pode gerar, principalmente, no que se refere a descaracterização de uma relação que pode ser vista perante o judiciário como união estável. Bem como, serão analisadas as questões jurídicas acerca da validade do contrato de namoro em nosso ordenamento jurídico. O trabalho analisará os reais efeitos jurídicos que a celebração do contrato de namoro gera, e os que busca gerar. Inicialmente, será elencado o conceito de família, bem como realizado um comparativo entre o casamento, a união estável e o namoro (simples e qualificado), bem como, serão abordados os principais impactos patrimoniais que a união estável gera para os conviventes. Será elencado a importância da autonomia e da vontade das partes nas relações contratuais e afetivas, bem como, tratar sobre o direito contratual no âmbito familiar. Por fim, iremos analisar os efeitos do contrato de namoro no ordenamento jurídico brasileiro, e a sua aplicabilidade e suposta eficiência ao buscar descaracterizar um namoro, que pode ser visto perante o judiciário como uma possível união estável. O trabalho será realizado com enfoque nas matérias do Direito Civil, sendo elas o Direito de Família, Sucessório e Contratual. Não sendo singularmente abordadas outras matérias do direito que utilizam a aplicação subsidiária do Direito Processual Civil.

Palavras-chave: Namoro. União Estável. Contrato de Namoro. Validade.

## **ABSTRACT**

Our theme will be to explore the supposed effectiveness of the dating contract in defacing the stable union. We will analyze the legal effects that the drafting of a dating contract can generate, mainly with regard to the mischaracterization of a relationship that can be seen before the judiciary as a stable union. As well, legal issues regarding the validity of the dating contract in our legal system will be analyzed. The work will analyze the real legal effects that the conclusion of the dating contract generates, and those that it seeks to generate. Initially, the concept of family will be listed, as well as a comparison made between marriage, stable union and dating (simple and qualified), as well as the main patrimonial impacts that stable union generates for cohabitants. The importance of autonomy and the will of the parties in contractual and emotional relationships will be listed, as well as dealing with contractual law within the family. Finally, we will analyze the effects of the dating contract in the Brazilian legal system, and its applicability and supposed efficiency when seeking to mischaracterize a relationship, which can be seen before the judiciary as a possible stable union. The work will be carried out focusing on matters of Civil Law, namely Family, Inheritance and Contract Law. Other matters of law that use the subsidiary application of Civil Procedural Law are not specifically addressed.

**Keywords:** Affair. Stable union. Dating Contract. Validity

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>2. FAMÍLIA E SEUS CONCEITOS</b> .....	11
2.1 DIFERENÇAS ENTRE CASAMENTO, UNIÃO ESTÁVEL E NAMORO.....	12
2.1.1 Casamento.....	12
2.1.2 União estável.....	15
2.1.3 Namoro (simples e qualificado).....	19
2.2. IMPACTOS PATRIMONIAIS DECORRENTES DA UNIÃO ESTÁVEL.....	21
<b>3. O CONTRATO</b> .....	25
3.1. PRINCÍPIOS QUE REGEM A FORMAÇÃO DO CONTRATO.....	27
3.2. A AUTONOMIA DA VONTADE.....	29
3.3. A EFICÁCIA.....	31
<b>4. O CONTRATO DE NAMORO</b> .....	34
4.1. PACTO ANTENUPCIAL X CONTRATO DE NAMORO.....	35
4.2. O CONTRATO DE NAMORO E A AUTONOMIA DA VONTADE.....	36
4.3. O CONTRATO DE NAMORO E A DOCTRINA.....	38
4.4. O CONTRATO DE NAMORO E A JURISPRUDÊNCIA.....	39
4.5. A SUPOSTA (IN)EFICÁCIA DO CONTRATO DE NAMORO.....	41
<b>5. CONCLUSÃO:</b> .....	46
<b>REFERÊNCIAS:</b> .....	48



## 1. INTRODUÇÃO

O contrato de namoro trata-se de um assunto que vem chamando a atenção de muitos doutrinadores. Atualmente, vivemos em uma sociedade composta por diversos tipos de relacionamentos, as pessoas tendem a se relacionar com uma certa naturalidade, diferente de antigamente. A questão é que essas relações amorosas que estão se formando trazem ao judiciário um certo “peso/problema” no momento que precisam diferenciá-las de mero namoro para uma convivência em união estável, já que, muitos casais estão convivendo como “se casados fossem”, mesmo não tendo a intenção de assim serem reconhecidos.

O contrato de namoro vem sendo uma alternativa para aqueles que, de alguma forma, querem relacionar-se de uma maneira mais profunda, sem a atual intenção de constituir uma família, no entanto, no momento desejam resguardar os seus direitos, como proteger o seu patrimônio. Muitos casais buscam formalizar um contrato de namoro para afastar a hipótese de caracterização da união estável, já que a mesma traz consigo, de certa forma, os direitos e deveres do casamento, como a partilha de bens, em caso de dissolução.

Muito se debate sobre a real eficácia do contrato de namoro para a descaracterização da união estável, principalmente no âmbito do judiciário. Afinal, ninguém deseja celebrar um contrato, que acredita ser seguro, formal e legal, para depois acabar não surtindo os efeitos jurídicos e assim acabar “perdendo” os direitos que até então acreditava estarem resguardados. Com isso, é impossível não questionarmos: A celebração de um contrato de namoro é eficaz para descaracterizar a hipótese de uma suposta união estável?

A escolha do tema se justifica pois atualmente, vivemos em uma sociedade composta por diversos tipos de relacionamentos, as pessoas tendem a se relacionar com uma certa naturalidade, diferente de antigamente. O contrato de namoro surge como um meio escapatório para aqueles casais que desejam e veem necessidade em diferenciar o seu relacionamento, visto por eles como um namoro, e não uma união estável, já que a segunda traz consigo certos efeitos jurídicos. No entanto, muito se debate se a celebração de um contrato de namoro realmente afasta a possibilidade de uma relação ser caracterizada como união estável, principalmente perante o judiciário. E isso nos faz questionar, a vontade e a autonomia das partes ao celebrar

um contrato e formalizar o mesmo, não seria o bastante para surtir os devidos efeitos?

Analisaremos acerca dos supostos benefícios e malefícios que a celebração de um contrato de namoro pode gerar na nossa sociedade atual, bem como, estudar sobre a eficácia do contrato de namoro no ordenamento jurídico brasileiro. Sendo assim, iremos analisar o conceito de família, explanar as diferenças existentes entre o casamento, a união estável e o namoro (simples e qualificado), bem como, apresentar os impactos patrimoniais decorrentes da união estável; estudaremos o contexto da autonomia da vontade nas relações familiares em geral, tanto a autonomia da vontade nas relações contratuais como nas afetivas; buscaremos sobre o contrato de namoro e os seus efeitos no ordenamento jurídico brasileiro e pesquisaremos se a concretização de um contrato de namoro pode trazer para os seus celebrantes os efeitos jurídicos desejados, ao tentar descaracterizar o seu namoro de uma união estável, através do contrato.

O presente trabalho possui natureza básica, tendo em vista que objetiva gerar conhecimento que serão úteis, principalmente, aos casais de namorados que desejam afastar os efeitos jurídicos decorrentes de uma possível caracterização de união estável. Mas sem previsão de aplicação prática. Trata-se de uma pesquisa exploratória, uma vez que o tema abordado ainda não possui muitos dados e informações disponíveis, mas percebe-se que o mesmo já está se tornando alvo de muitos debates, inclusive entre doutrinadores, bem como, sendo objeto de procura em nossa atualidade. É uma pesquisa qualitativa, por possuir um caráter exploratório e subjetivo, visto que enfatiza a subjetividade como meio de compreender e interpretar o contexto e as experiências.

No primeiro momento, analisaremos o conceito de família, estudaremos as diferenças existentes entre o casamento, a união estável e o namoro (simples e qualificado), bem como, observaremos os impactos patrimoniais decorrentes da união estável. Em seguida, aprofundaremos sobre os contratos em geral e seus princípios norteadores, bem como, o contexto da autonomia da vontade e da eficácia nos negócios jurídicos. Por fim, avançaremos sobre o contrato de namoro, desde a sua diferenciação com o pacto antenupcial até a sua relação com a autonomia da vontade, como também os seus efeitos no ordenamento jurídico brasileiro, e finalmente, a sua suposta (in)eficácia.

## 2. FAMÍLIA E SEUS CONCEITOS

Antigamente, como costumamos a nos referir a um tempo nem tão distante assim, mas que não se encaixa mais com a nossa atual realidade, a conceituação de família era algo pouco questionado, afinal, geralmente, as famílias eram formadas basicamente por um pai e uma mãe que eram casados, e seus respectivos filhos; e, as novas famílias eram formadas a partir do momento em que os filhos casavam e saíam da casa de seus pais para ir e “viverem as suas próprias vidas”. Vejamos o conceito de família conforme Tartuce:

Quanto à doutrina, merece destaque o conceito de família, em sentido genérico, desenvolvido por Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, no sentido de tratar-se de “um núcleo existencial integrado por pessoas unidas por um vínculo socioafetivo, teleologicamente vocacionada a permitir a realização plena dos seus integrantes” (Novo Curso..., 2011, p. 45). Na esteira desses entendimentos, leis recentes trazem conceitos ampliados de família, havendo séria dúvida se tais construções devem ser utilizadas apenas nos limites das próprias legislações ou para todos os efeitos jurídicos (Tartuce, 2023, p. 38).

Segundo Conrado Paulino da Rosa:

Em seu artigo 226, a Constituição elencou a família como base da sociedade, merecendo assim especial atenção do Estado. A própria Constituição veio romper com o preconceito legal, instalando, no texto jurídico, uma nova concepção de família, pois, além de inaugurar a igualdade entre o homem e a mulher, ampliou o conceito de família, reconhecendo a união estável e as famílias monoparentais. Consagrou a igualdade dos filhos, havidos ou não do casamento, ou por adoção, garantindo-lhes os mesmos direitos. O objeto da norma é valorizar a pessoa humana, não como antes, quando a finalidade era reprimir ou inibir as “famílias ilícitas”, compreendidas como aquelas que não fossem constituídas pelo casamento (Rosa, 2023, p. 59).

É inquestionável o fato que a sociedade mudou muito, e em todos os sentidos, por exemplo, o que antes era considerado errado e imoral, hoje, é considerado comum. Os poucos jovens que antigamente ainda não eram casados, tinham que conviver com os seus respectivos namorados(as) na presença de algum familiar, se encontravam apenas em lugares públicos, e é claro, jamais sozinhos. Como observou Euclides de Oliveira:

O namoro à moda antiga se fazia cauteloso e era até difícil chegar aos beijos e abraços, o que só acontecia depois de certo tempo de espera e da aprovação familiar (era comum o namoro incipiente no sofá da sala dos pais da moça, sob olhares críticos e vigilantes dos donos da

casa). Hoje é sabidamente mais aberta a relação, que logo se alteia para os carinhos mais ardentes e com boa margem de liberdade (fim de semana a sós, viagens, sexo quase declarado).

A sociedade no todo, se viu de certa forma obrigada a ampliar a sua mente com o surgimento das novas gerações que passaram a trazer consigo novos tipos de relações, a mudança de certos costumes e é claro, a existência da liberdade sexual, que antes considerava-se um tabu. Logo, foi inevitável o surgimento de novos conceitos de família, ganhando cada vez mais atenção da sociedade e do ordenamento jurídico. Podemos observar o disposto no § 4º, do artigo 226 da Constituição Federal de 1988, em que é apresentada como entidade familiar a comunidade constituída pelos pais e seus respectivos descendentes.

A conceituação final de família é algo um tanto maleável, afinal, vivemos em uma sociedade com muita divergência de opinião, cercada de muitas crenças e culturas. Entre as diversas conceituações existentes, destaca-se a amplitude do conceito disposto no art. 5º, II, da Lei 11.340/06, também conhecida como a Lei Maria da Penha, em que a família é “[...] a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa”. Tal conceito traz consigo extrema importância pois refere-se não apenas ao modelo tradicional de família, mas também às demais relações que foram surgindo no decorrer das décadas e que, atualmente, encontram-se enraizadas no nosso cotidiano.

## 2.1 DIFERENÇAS ENTRE CASAMENTO, UNIÃO ESTÁVEL E NAMORO (simples e qualificado)

Além de sabermos que a família e o seu conceito passaram por diversas mudanças/evoluções no decorrer dos tempos, se faz necessário entendermos as diferenças existentes entre o casamento, a união estável e o namoro, tanto o simples como o qualificado, para que assim possamos compreender os requisitos e as características de cada um, para então conseguirmos diferenciá-los.

### 2.1.1 Casamento

Desde os primórdios, o casamento é conhecido como o meio de constituir família. O casamento traz consigo de certa forma um significado importante, já que é voltado para ritos e costumes de uma sociedade conhecida como tradicional.

Segundo Lôbo, o casamento (2018, s/p), “[...] é um ato jurídico negocial

solene, público e complexo, mediante o qual o casal constitui família, pela livre manifestação de vontade e pelo reconhecimento do Estado.” Apesar de, atualmente, usufruirmos também de outros meios de constituição familiar, o casamento ainda assim é um instituto inconfundível, já que, para a sua constituição, é necessário o cumprimento de um procedimento formal. Para os nubentes serem reconhecidos como casados, é necessário seguir todos os requisitos formais, iniciando-se desde o processo de habilitação junto ao cartório de registro civil até o último passo em que é realizado o registro público. E então, apenas após todo o devido procedimento realizado, terá sido constituído o casamento.

O casamento trata-se de um negócio jurídico bilateral, constituído por duas pessoas que buscam através de um instituto formal, solene e legal, oficializar a sua união a qual é objetivada para fins de comunhão de vida e de interesses, tanto morais como materiais. Assim, como todo e qualquer negócio jurídico, o casamento é um ato de vontade entre os nubentes, constituído conforme preceitua a lei. Através do casamento será instaurado uma relação que perdurará por tempo indeterminado, podendo sim ser dissolvido tal sociedade conjugal através do divórcio, pela morte de um dos cônjuges, tornado o (a) cônjuge sobrevivente viúvo (a), e pela nulidade ou anulação do casamento.

Segundo Flávio Tartuce, à natureza jurídica do casamento possui três teorias que procuram justificá-la:

a) Teoria institucionalista: para essa corrente, o casamento é uma instituição social. Essa concepção é defendida por Maria Helena Diniz, pois a ideia de matrimônio é oposta à de contrato (Curso..., 2005, p. 44). Haveria aqui uma forte carga moral e religiosa, que vem sendo superada pela doutrina e pela jurisprudência. b) Teoria contratualista: o casamento constitui um contrato de natureza especial, e com regras próprias de formação. Parece-nos que a essa corrente está filiado Silvio Rodrigues, que assim define o instituto: “casamento é o contrato de direito de família que tem por fim promover a união do homem e da mulher, de conformidade com a lei, a fim de regularem suas relações sexuais, cuidarem da prole comum e se prestarem a mútua assistência” (Direito civil..., 2002, p. 19). É pertinente apontar que essa corrente é adotada pelo Código Civil português, que em seu art. 1.577.º traz a seguinte previsão: “casamento é o contrato celebrado entre duas pessoas de sexo diferente que pretendem constituir família mediante uma plena comunhão de vida, nos termos das disposições deste Código”. c) Teoria mista ou eclética: segundo essa corrente, o casamento é uma instituição quanto ao conteúdo e um contrato especial quanto à formação, corrente esta que é defendida por Eduardo de Oliveira Leite (Direito civil..., 2005, p. 50), Guilherme Calmon Nogueira da

Gama (Direito..., 2008, p. 10-11), Roberto Senise Lisboa (Manual..., 2004, v. 5, p. 82), Flávio Augusto Monteiro de Barros (Manual..., 2005, p. 25), entre outros autores (Tartuce, 2024, p. 42).

Ainda, em sua obra, Tartuce afirma que é adepto a terceira teoria, já que segundo ele, as outras duas:

[...] à primeira corrente, entendo que ela se encontra superada pela aplicação da autonomia privada em sede de casamento e pelo reconhecimento de novas entidades familiares. No que concerne à segunda, acho exagerado afirmar que o casamento é um contrato. Isso porque o contrato ainda é conceituado, em uma visão clássica, como um negócio jurídico bilateral ou plurilateral que visa a criação, a modificação ou a extinção de direitos e deveres, com conteúdo patrimonial. Ora, quando as pessoas se casam não buscam esse intuito patrimonial, mas afetivo, para uma comunhão plena de vida (art. 1.511 do CC). Pelo menos é o que se espera. Em reforço, deve-se observar que a principiologia do casamento é totalmente diversa dos regramentos básicos aplicáveis aos contratos. Desse modo, melhor considerar o casamento como um negócio jurídico bilateral sui generis, especial. Trata-se, portanto, de um negócio híbrido: na formação é um contrato, no conteúdo é uma instituição (Tartuce, 2024, p. 42).

Ao casal que optar pela realização do casamento, caberá também realizarem a escolha do regime de bens que desejarem que o seu matrimônio seja regido. Tartuce explana que:

Após o tratamento do direito pessoal, o Código Civil de 2002 disciplina os direitos patrimoniais relacionados com o casamento, particularmente as regras quanto aos regimes de bens. A atual codificação traz regras gerais a respeito desse tratamento patrimonial (arts. 1.639 a 1.652), preceitos relacionados com o pacto antenupcial (arts. 1.653 a 1.657), bem como regras especiais quanto aos quatro regimes previstos: comunhão parcial (arts. 1.658 a 1.666), comunhão universal (arts. 1.667 a 1.671), participação final nos aquestos (arts. 1.672 a 1.686) e separação de bens (arts. 1.687 e 1.688) (Tartuce, 2024, p. 125).

A escolha do regime de bens é de extrema importância pois é a partir disso que se dará as características patrimoniais do casal. Afinal, cada regime de bens traz consigo consequências. Para Flávio Tartuce: “[...] O regime matrimonial de bens pode ser conceituado como o conjunto de regras relacionadas com interesses patrimoniais ou econômicos resultantes da entidade familiar, sendo as suas normas, em regra, de ordem privada.” (Tartuce, 2024, p. 125). O vínculo do casamento possui como principais efeitos os sociais, pessoais e patrimoniais. Sendo assim, o casamento não se trata de mera convivência conjugal.

O casamento por ser um ato mais solene, por vezes ocasiona a diminuição pela procura da sua realização, além disso, pôr o mesmo ter essa característica de negócio jurídico formal, a sua dissolução por vezes pode tornar-se mais complexa e burocrática. Em sua obra, Tânia Nigri disserta sobre a importância da diferenciação entre a separação judicial, separação de fato, desquite e divórcio:

[...] separação judicial é aquela realizada pelo juiz de Direito e encerra a sociedade conjugal e o regime de bens (os bens não mais se comunicam), mas não tem o poder de dissolver o vínculo conjugal, portanto, o casal pode se reconciliar sem a necessidade de um novo casamento, mas é vedado o matrimônio com outra pessoa, o que somente é possível após o divórcio. A pessoa separada judicialmente poderá viver em união estável sem que isso constitua ilegalidade. A separação de fato significa que o casal, na realidade, não vive mais como marido e mulher ou como companheiros, mas continua casado “no papel” ou não dissolveu a união estável. A pessoa separada de fato pode viver em união estável sem que isso configure qualquer ilegalidade, já que o art. 1.723, § 1º,7 do Código Civil prevê a possibilidade de constituição de união estável entre pessoas casadas, porém separadas de fato. A separação de fato cessa os direitos e obrigações do casamento e a comunicação dos bens. Desquite era o nome que se dava à separação judicial antes da aprovação da Lei do Divórcio, nomenclatura que foi substituída por “separação judicial” a partir de dezembro de 1977. O divórcio, ao contrário dos institutos mencionados, dissolve o vínculo conjugal, pondo fim ao casamento e ao regime de bens, por isso, se as partes vierem a se reconciliar, precisarão se casar novamente. A pessoa divorciada poderá viver em união estável ou se casar novamente, quantas vezes desejar, bastando que entre os casamentos sejam realizados os respectivos divórcios (Nigri, 2022, p. 9).

Como podemos observar, apesar de haver algumas semelhanças entre a separação judicial e o divórcio, é importante não os confundir pois, na separação judicial os parceiros ficam impedidos de contrair novas núpcias. Já no divórcio, ocorre a dissolução do matrimônio e o fim dos deveres do casamento, e as partes ficam livres para se casarem novamente.

### **2.1.2 União estável**

Antes da Constituição Federal de 1988, o direito brasileiro não tutelava os direitos das famílias que se constituíam de maneira informal, logo, as pessoas que na época conviviam como se casadas fossem, não gozavam dos mesmos direitos que casais casados. Tânia Nigri, em sua obra disserta que:

[...] o direito brasileiro sempre demonstrou grande preocupação em regular os casamentos entre homens e mulheres, mas, por muitos

anos, deixou de tutelar as famílias que se constituíam de maneira informal. Essas relações entre pessoas de sexos diferentes como se casadas fossem, até a Constituição Federal de 1988, eram consideradas como concubinárias, e os conviventes não tinham direito a nada quando um deles viesse a falecer [...] (Nigri, 2021, p. 04).

Com sorte, após a Constituição de 1988, outros modelos de entidades familiares, além do casamento, passaram a ser reconhecidos. Em sua obra, Conrado Paulino da Rosa traz que:

Inserida em nosso ordenamento jurídico somente pela Constituição Federal de 1988, as famílias que não eram constituídas segundo os laços do matrimônio enfrentaram décadas de negativas de direitos e preconceito social. Originalmente tratadas como "concubinato", as famílias convivenciais necessitaram de uma forte intervenção judicial para o reconhecimento de seus direitos no período em que o Direito não emprestava a tais vínculos o sentido de entidade familiar (Rosa, 2023, p. 130).

Em 1994, a fim de conferir aos conviventes o direito a alimentos e a sucessão aos companheiros, ocorreu a edição da Lei 8.971, a qual passou a fixar o prazo mínimo de 05 (cinco) anos de convivência ou a existência de prole comum entre os conviventes para que houvesse assim, a caracterização da união estável, não obstante, exigia-se a prova da colaboração financeira para que um pudesse receber a meação dos bens do outro. É claro que tais condições não estavam amparando a gama de situações que estavam sendo resultadas da união informal entre as pessoas. Tal informalidade não passou despercebida por Conrado Paulino da Rosa, que claramente observou que:

A informalidade é um fator norteador da família convivencial. Enquanto no casamento temos a presença de um procedimento rígido e formalista, na união estável, por outro lado, ela simplesmente "acontece". Muitas vezes sequer existe a pergunta "quer morar comigo?", afinal, a pessoa já está morando "contigo". O crescente número de famílias nesta configuração talvez se justifique porque a família convivencial empresta uma certa imagem de compromisso "não tão sério" ou, até mesmo, um momento anterior a celebração de um futuro casamento (ou não) (Rosa, 2023, p. 132).

Com isso, em 1996 houve a aprovação da Lei 9.278, na qual para reconhecimento de entidade familiar, não mais exigia-se a necessidade de tempo mínimo de convivência e nem prole em comum, mas sim apenas a necessidade de convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida objetivando a constituição familiar. Buscando listar os requisitos para a caracterização da união estável, o Código



Civil de 2003 no artigo 1.723, anunciou que: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência *pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família*” (grifos meus). Conforme determinado por lei, segundo Conrado, a visão do poder judiciário acerca dos requisitos da união estável são:

a) *Convivência pública*: a convivência deverá ser aparente, conhecida e evidente. Isso não quer dizer que o relacionamento não poderá ser discreto, mas sim que a sociedade, ou seja, as pessoas que convivem no mesmo ambiente/círculo social tenham conhecimento sobre a existência da relação;

b) *Convivência contínua*: refere-se a relação que possui uma certa estabilidade, ou seja, não é reconhecida por lei a convivência que é marcada por idas e vindas, términos e reconciliações que manifestem a instabilidade da união. No entanto, Conrado Paulino da Rosa apresenta que:

A exigência da continuidade, em conjunto com o requisito da durabilidade, busca afastar a família convivencial de qualquer outro relacionamento passageiro ou, até mesmo, de um namoro prolongado [...] rupturas por tempo não significativo durante um relacionamento estável não impedem a caracterização de uma longa união convivencial (Rosa, 2023, p. 140).

c) *Convivência duradoura*: este requisito possui uma certa subjetividade, já que, como visto anteriormente, não há mais na lei um tempo mínimo para a caracterização da união. No entanto, o relacionamento deverá apresentar uma certa durabilidade, para que assim possa ser reconhecido e ter a proteção quanto família. Este requisito, assim como os demais, é bem observado pelo judiciário, um bom exemplo disso é o julgado da 8ª Câmara Cível do TJRS que: “[...] não reconheceu como sendo uma união estável um relacionamento que durou apenas três dias em decorrência do falecimento de um dos conviventes” (Rosa, 2023, p. 138).

d) *Convivência com o objetivo de constituição de família*: esta exigência está ligada à vontade dos conviventes, devendo ser compartilhada por ambas as partes podendo tal requisito ser comprovado pela conduta dos mesmos durante a convivência em comum. Para entendermos melhor este requisito, interessante se analisar as palavras de Conrado Paulino da Rosa:

O propósito de constituição de família exterioriza-se exatamente na vida em comum, sob o mesmo teto ou não, aos olhos públicos e com afeição recíproca, como se casados fossem, em mútua colaboração

econômica, parcerias em negócios e conjunção de esforços.[...] Com isso, o *animus familiae* é um elemento subjetivo, dizendo respeito à intenção do casal de estar vivendo como se fossem casados. É o tratamento recíproco como esposo, integrantes de um mesmo núcleo familiar, com objetivos comuns a serem alcançados em conjunto, se não há *affectio maritalis* não há união estável (Rosa, 2023, p. 140-141).

Para que o casal esteja em união estável, é importante que os mesmos já estejam convivendo como se casados fossem, e não apenas com a intenção futura de constituir uma família. Logo, é essencial que os companheiros se sintam como se já fossem casados, afinal, a mera intenção de talvez futuramente formar uma família, é uma característica do namoro. Para que ocorra o reconhecimento da união estável, é essencial que haja entre os conviventes a intenção de constituição familiar (*affectio maritalis*), que é o elemento subjetivo da caracterização da União Estável.

Assim, na relação do casal convivente, deverá ocorrer o esforço em conjunto na busca pela concretização/aquisição de projetos em comum, bem como, deverá ser observado a existência de assistência moral e material recíproca entre ambos. Sendo assim, o casal terá direitos e deveres pessoais e patrimoniais semelhantes aos que decorrem do casamento.

A não existência de um contrato particular ou uma declaratória pública de união estável não afasta a caracterização da união estável. Observa-se tal afirmação realizada por Tânia Nigri:

[...] a união estável é uma situação de fato, mesmo que não tenha sido assinado nenhum contrato, isso não impede que ela seja assim reconhecida, gerando todos os direitos a ela inerentes. Por outro lado, se ela não existir na realidade, mas existir um contrato, este não passará de uma declaração falsa.[...] (Nigri, 2021, p. 04).

No entanto, é interessante e até mesmo aconselhável que seja feito tal instrumento para fins de esclarecer a data do início da união bem como a escolha do regime de bens adotado, já que, conforme disposto no artigo 1.725, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002: “Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.” (Brasil, 2002)

Sendo assim, a falta de menção do regime, acarretará na adoção do regime padrão, sendo ele o da comunhão parcial de bens. Observa-se que, a mera existência de um contrato/declaração de união estável não afasta a necessidade de os conviventes realmente conviverem em união, já que a existência do primeiro e a falta

do segundo, gerará apenas uma declaração falsa e enganosa.

A união estável, por ter requisitos e características tão subjetivas, por vezes é confundida com uma relação de namoro, e vice versa, já que o namoro e a união estável muito se assemelham, uma vez que o casal geralmente possui um relacionamento afetivo de forma pública, contínua e duradoura. O doutrinador Zeno Veloso assim disserta:

Nem sempre é fácil distinguir essa situação – a união estável – de outra, o namoro, que também se apresenta informalmente no meio social. Numa feição moderna, aberta, liberal, especialmente se entre pessoas adultas, maduras, que já vêm de relacionamentos anteriores (alguns bem-sucedidos, outros nem tanto), eventualmente com filhos dessas uniões pretéritas, o namoro implica, igualmente, convivência íntima – inclusive, sexual –, os namorados coabitam, frequentam as respectivas casas, comparecem a eventos sociais, viajam juntos, demonstram para os de seu meio social ou profissional que entre os dois há uma afetividade, um relacionamento amoroso. E quanto a esses aspectos, ou elementos externos, objetivos, a situação pode se assemelhar – e muito – a uma união estável. Parece, mas não é! Pois falta um elemento imprescindível da entidade familiar, o elemento interior, anímico, subjetivo: ainda que o relacionamento seja prolongado, consolidado, e por isso tem sido chamado de 'namoro qualificado', os namorados, por mais profundo que seja o envolvimento deles, não desejam e não querem – ou ainda não querem – constituir uma família, estabelecer uma entidade familiar, conviver numa comunhão de vida, no nível do que os antigos chamavam de *affectio maritalis*. Ao contrário da união estável, tratando-se de namoro – mesmo do tal namoro qualificado –, não há direitos e deveres jurídicos, mormente de ordem patrimonial entre os namorados. Não há, então, que falar-se de regime de bens, alimentos, pensão, partilhas, direitos sucessórios, por exemplo (Veloso, 2018. p. 313).

Acompanhando este pensamento, se faz claro a importância de realizarmos a distinção entre a união estável e o namoro qualificado, que por mais que se assemelham, NÃO são a mesma coisa.

### **2.1.3 Namoro (simples e qualificado)**

Sobre o namoro:

Diferentemente, dos companheiros, cujos direitos pessoais e patrimoniais são resguardados pela lei, os namorados não têm direito a herança nem a alimentos. Assim, com o fim do namoro, não há qualquer direito na meação dos bens do ex-namorado. Aliás, nem há de se falar em regime de bens ou em partilha de bens entre namorados. Os namorados não têm nenhum direito, pois o namoro não é uma entidade familiar (Maluf, 2013, p. 376-377).

O namoro não é conceituado e tão pouco regulamentado pela lei, sendo que o mesmo não apresenta qualquer efeito no mundo jurídico, tratando-se meramente de um fato social tendo como pilares para a sua formação características meramente culturais e costumeiras, sendo que o mesmo tende a evoluir e se adequar às mudanças da sociedade. Normalmente, o namoro inicia-se por interesse entre duas pessoas, que passam a ter um relacionamento amoroso evoluindo para um “relacionamento sério”, que inclusive, muitas vezes ocasionam em características semelhantes a união estável. Segundo Tânia Nigri:

[...] A legislação brasileira não conceitua o namoro, nem lhe atribui efeitos jurídicos, [...]. Sabemos, também, que nos namoros contemporâneos os casais viajam juntos, dormem juntos e, muitas vezes, moram juntos, sem que ambos se considerem companheiros, mas, tão somente, namorados [...] (Nigri, 2021, p. 11).

A doutrina divide o namoro em simples e qualificado. Segundo Tania Nigri:

O namoro qualificado seria um estágio intermediário entre o namoro simples e a união estável, no qual há a convivência pública, contínua e duradoura, mas o casal não tem o objetivo de constituir família no presente, apenas no futuro. O namoro qualificado é considerado pela jurisprudência como forma de afastamento da união estável (Nigri, 2021, p. 21).

Sendo assim, o namoro simples trata-se de um relacionamento sem perspectiva de continuidade, ou seja, sem a intenção presente ou futura de constituição familiar; um relacionamento que apesar da convivência, não envolve compromisso e publicidade, meramente casual. O namoro qualificado, foi uma expressão utilizada pelo ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Marco Aurélio Belizze, no julgamento do Recurso Especial (REsp) n. 1.454.643-RJ, e é aquele relacionamento em que as suas características se assemelham a da união estável, já que o casal possui uma convivência duradoura, contínua, leal e pública, logo, neste caso os namorados normalmente tendem a viajar juntos, dormir juntos, ir a eventos sociais juntos, enfim, demonstram socialmente e publicamente um relacionamento amoroso, sério.

Atualmente, principalmente após a pandemia do COVID 19, muitos namorados passaram a ter uma maior convivência, muitos optaram inclusive pela coabitação, e até mesmo o compartilhamento de bens, como automóveis. E é neste cenário que se encaixa o namoro qualificado. No entanto, apesar de haver uma relação duradoura, contínua, leal e pública entre os namorados, os mesmos não

possuem a intenção imediata de constituir uma família (animus interno), essa diferenciação, perante a sociedade, dificulta a distinção do namoro de uma possível união estável, já que dificilmente os namorados saem divulgando que estão namorando, no entanto, não possuem intenção de constituir família. Em sua obra, Tania Nigri disserta abertamente sobre a falta de intenção imediata de constituir família que cerca o namoro qualificado, observa-se:

Conclui-se, portanto, que, como a união estável, o namoro qualificado é uma relação pública, contínua e duradoura, sendo a intenção de constituir família o elemento diferenciador entre ambas as relações, pois enquanto na união estável a família já está constituída, no namoro qualificado, se houver alguma intenção de constituição de família, ela é projetada para o futuro, mediante o planejamento de formação de um núcleo familiar, o qual poderá ou não se concretizar. Apesar dessa diferença tênue entre ambos, eles são juridicamente bastante distintos, já que, quando um namoro chega ao fim, não há, em regra, direito a nada, enquanto ao fim de uma união estável, pela separação ou pela morte, poderá haver direito a alimentos, divisão de bens e, até mesmo, direito a herança (Nigri, 2021, p. 12).

Como visto, a expressão: “namoro qualificado” utilizada pelo ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Marco Aurélio Belizze, refere-se a um relacionamento que seria um estágio intermediário entre o namoro simples e a união estável, mas nele não há a intenção de constituir família. Logo, o que difere a união estável do namoro qualificado é o *Affectio Maritalis*, requisito subjetivo da união estável, já que no primeiro, o casal convive como se casados fossem, ou seja, já constituindo uma família, mesmo que sem prole. Já no segundo, embora possa haver a intenção futura de constituição familiar, no momento não há, ou ainda não há, a intenção de formar uma entidade familiar. Ou seja, apesar de haver uma possível coabitação, por exemplo, os namorados não desejam conviver como “se casados fossem”, não há comunhão de vida. Sendo assim, diferente da união estável, no namoro não há que se falar em regime de bens, partilhas, direitos sucessórios, etc.

## 2.2. IMPACTOS PATRIMONIAIS DECORRENTES DA UNIÃO ESTÁVEL

Como visto anteriormente, o namoro, mesmo que qualificado, por não gerar efeitos no mundo jurídico, acaba por não resultar efeito sobre o patrimônio dos namorados. Logo, não há o que se falar sobre adoção de um regime de bens no namoro, pois em caso de rompimento do relacionamento, não ocorrerá a partilha do patrimônio, não haverá entre as partes direito a pensão, e em caso de morte de um,

o outro não entrará como herdeiro (a) legítimo ou meeiro (a) do espólio do falecido. Diferente da união estável, em que pode acontecer todas as situações elencadas acima. Observa-se o disposto no artigo 1.790, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002:

Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes: (Vide Recurso Extraordinário nº 646.721) (Vide Recurso Extraordinário nº 878.694)

I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança; IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

Por isso costuma-se reconhecer que na união estável os companheiros convivem como se casados fossem. Assim como no casamento, a união estável acarreta sim impactos patrimoniais entre os conviventes. De acordo com o artigo 1.640 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002: “Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial.”(Brasil, 2002)

Assim como ocorre no casamento, é possível escolher o regime de bens que regerá a união estável, sendo necessário, no entanto, que esteja expresso no contrato particular ou declaratória pública o regime adotado, caso seja divergente ao da comunhão parcial de bens, que é o regime legal. Os regimes que podem ser adotados:

a) Comunhão parcial de bens (artigo 1.658 do Código Civil): neste regime todos os bens adquiridos onerosamente na constância da união estável, deverão ser partilhados entre os conviventes em caso de dissolução da união; sendo que, em caso de falecimento de um, o outro terá direito a concorrer como herdeiro aos bens particulares deixados pelo falecido;

b) Comunhão universal de bens (art. 1.667 do Código Civil, ressalvadas as exceções do artigo seguinte): neste regime todos os bens comunicam-se, os adquiridos antes da união e durante, sendo eles onerosos ou gratuitos, ou seja, é a soma de todos os bens, neste caso não há diferenciação entre os bens, tudo é do casal em conjunto.

c) Separação (convencional ou legal) de bens: neste caso não há comunicabilidade entre os bens, cada um dos companheiros possui os seus próprios

bens, não importando se foram adquiridos antes ou durante a união. Em certos casos, a lei impõe que o regime a ser utilizado seja o da separação de bens, denominando assim como regime de separação legal ou obrigatória de bens, conforme artigo 1.641 do Código Civil.

d) Participação final nos aquestos (artigo 1.672 do Código Civil): neste caso, os bens adquiridos antes do matrimônio não se comunicam; na constância do matrimônio, cada convivente mantém seu próprio patrimônio, no entanto, em caso de dissolução da união, serão partilhados apenas os bens adquiridos de forma onerosa pelo casal.

Em sua obra, Tânia Nigri disserta sobre os direitos que cercam os conviventes na União Estável:

O namoro é uma relação afetiva entre duas pessoas, sem que isso se constitua em entidade familiar, não produzindo, por si só, consequências jurídicas, como direitos de ordem patrimonial na separação ou na morte, enquanto a união estável é considerada pela Constituição Federal como uma entidade familiar, havendo direito a divisão de patrimônio em caso de separação dos companheiros (salvo se eles tiverem feito contrato pactuando coisa diversa), direito a pensão alimentícia (desde que presentes algumas condições) e direito a herança, já que o Supremo Tribunal Federal (STF) equiparou os companheiros aos cônjuges, para efeitos de herança (Nigri, 2021, p. 21).

Sendo assim, independente do regime de bens adotado, após a caracterização da união estável, os companheiros terão direito a alimentos, pensão previdenciária, direito real de habitação, direito à meação, com exceção ao regime da separação convencional de bens, à sucessão hereditária, reconhecendo-se o companheiro como herdeiro legítimo, tendo em vista que este concorre com descendentes ou ascendentes do falecido. Tal afirmação é ressaltada pela autora Tânia Nigri que busca abordar mais profundamente sobre os regimes de bens na União estável: “[...] mas até mesmo na separação de bens, em caso de óbito, o companheiro sobrevivente concorrerá à herança do falecido sobre os bens particulares deixados por ele, só não havendo direito a partilha na hipótese de o casal vir a se separar.” (Nigri, 2021, p. 10).

Por tanto, podemos observar que a União Estável é muito benéfica para os casais que se encontram de fato nesta situação, já que resguarda os direitos que possuem, principalmente no que diz respeito as questões patrimoniais. No entanto,

vale observar a confusão patrimonial que pode surgir para os casais que não convivem de fato em União Estável, mas que perante a sociedade, podem ser vistos assim.



### 3. O CONTRATO

Desde os primórdios da convivência dos seres humanos em sociedade, percebeu-se a necessidade de existir uma ferramenta que protegesse, regulamentasse e formalizasse as relações que estavam surgindo, bem como, um meio que buscasse garantir o cumprimento das obrigações pactuadas. Logo, considera-se a existência dos contratos tão antiga quanto a própria existência do ser humano. É claro que, no decorrer da evolução da nossa sociedade, os contratos foram se modificando e atualmente, os contratos existem das mais variadas formas e modelos, tendo também as mais diversas finalidades. Segundo Carlos Roberto Gonçalves:

Quando o [...] negócio jurídico resultar de um mútuo consenso, de um encontro de duas vontades, estaremos diante de um contrato”. Sendo assim, o contrato trata-se de um negócio jurídico bilateral ou plurilateral, já que necessita a presença de duas ou mais partes para a sua formalização, bem como, exige que haja consenso e vontade entre os polos. Para que ocorra a devida celebração de um contrato, e para que o mesmo venha a produzir os efeitos almejados e seja realmente eficaz, é necessário o cumprimento de alguns requisitos (Gonçalves, 2018, p. 22).

O jurista Pontes de Miranda afirma que todo negócio jurídico possui três planos, sendo o contrato também caracterizado como um negócio jurídico, o mesmo possui a mesma estrutura. Flávio Tartuce em sua obra disserta que:

O estudo dos elementos essenciais, naturais e acidentais do negócio jurídico é um dos pontos mais importantes e controvertidos da Parte Geral do Código Civil. Como demonstrado, esses também serão os elementos do contrato, trazendo o conteúdo de determinadas cláusulas contratuais. É fundamental estudar a concepção desses elementos a partir da teoria criada pelo grande jurista Pontes de Miranda, que concebeu uma estrutura única para explicar tais elementos (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado..., 1974, tomos 3, 4 e 5). Trata-se do que se denomina Escada Pontiana ou “Escada Pontiana” (Tartuce, 2023, p. 383).

Segundo Tartuce, a Escada Pontiana identifica que o negócio jurídico deve ser composto pelos três planos, já que um não pode existir plenamente com a ausência do anterior.

a) Existência: neste primeiro plano, para que o negócio jurídico não seja reconhecido como inexistente, é necessário que haja: agente, vontade, objeto e forma. Também conhecidos como elementos essenciais. Para Tartuce:

Nesse plano surgem apenas substantivos, sem qualquer qualificação, ou seja, substantivos sem adjetivos. Esses substantivos são: partes (ou agentes), vontade, objeto e forma. Não havendo algum desses elementos, o negócio jurídico é inexistente, defendem aqueles autores que seguem à risca a teoria de Pontes de Miranda (Tartuce, 2023, p. 383).

b) Validade: Neste segundo plano, ocorre a qualificação dos elementos elencados no plano anterior. Neste plano os elementos passam a ser: agente capaz, vontade livre, objeto lícito (possível, determinado ou determinável) e forma prescrita ou não defesa em lei. Sendo que, o negócio jurídico será nulo caso haja vício ou defeitos. Tartuce afirma que neste segundo plano:

[...] os substantivos recebem adjetivos, a saber: *partes ou agentes capazes; vontade livre, sem vícios; objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita e não defesa em lei*. Esses elementos de validade constam expressamente do art. 104 do CC, cuja redação merece relevo: “A validade do negócio jurídico requer: I – agente capaz; II – objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III – forma prescrita ou não defesa em lei (Tartuce, 2023, p. 383).

c) Eficácia: Neste plano, encontramos as regras caso ocorra os adimplementos do negócio, como a aplicação de multas. Logo, é aqui que abordamos as consequências e os efeitos do negócio jurídico, tanto entre as partes contratantes como em relação a terceiros. Por fim, em sua obra Tartuce reitera que neste último plano encontra-se:

[...] os elementos relacionados com a suspensão e resolução de direitos e deveres, caso da condição, do termo, do encargo ou modo, das regras de inadimplemento negocial (juros, multa e perdas e danos), do registro imobiliário, da rescisão contratual, do regime de bens do casamento, entre outros. Nesse último plano, ou último degrau da escada, estão os efeitos gerados pelo negócio em relação às partes e em relação a terceiros, ou seja, as suas consequências jurídicas e práticas (Tartuce, 2023, p. 383).

Assim como encontramos a presença do segundo plano (validade) no artigo 104, do Código Civil, nos artigos 121 e seguintes, do Código Civil, encontramos respaldo do terceiro plano (eficácia), da Escada Ponteana. Logo, fica evidente a presença dos elementos apresentados por Pontes de Miranda no ordenamento jurídico brasileiro.

### 3.1. PRINCÍPIOS QUE REGEM A FORMAÇÃO DO CONTRATO

Segundo a visão clássica, três eram os princípios contratuais fundamentais, sendo eles: (i) a liberdade das partes (ou autonomia da vontade), (ii) a força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*), e (iii) a relatividade dos efeitos contratuais. Diante dos novos avanços e entendimentos do direito civil, surgiram três novos princípios que passaram a integrar os princípios tradicionais já existentes, sendo eles: (iv) a boa-fé objetiva, (v) o equilíbrio econômico, e (vi) a função social do contrato.

I) Princípio da autonomia da vontade: Em que as partes possuem autonomia e liberdade para contratar, ficando a seu critério por exemplo, a escolha do conteúdo objeto do contrato, bem como, a sua modalidade, observando e respeitando é claro, os demais princípios e bons costumes. Segundo Maria Helena Diniz, o:

[...] poder de autorregulamentação dos interesses das partes contratantes, condensado no princípio da autonomia da vontade, envolve liberdade contratual (*Gestaltungsfreiheit*), que é a de determinação do conteúdo da avença e a de criação de contratos atípicos, e liberdade de contratar (*Abschlussfreiheit*), alusiva à de celebrar ou não o contrato e à de escolher o outro contratante (Diniz, 2016, p. 41).

Ainda, tal princípio ganha respaldo no artigo 421, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002:

Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.

II) Princípio da força obrigatória dos contratos: Princípio que determina que o contrato deverá ser como uma lei entre as partes, logo, após a celebração válida do mesmo, terão as partes que cumpri-lo eficazmente, o executando. Para Maria Helena Diniz:

[...] o contrato, uma vez concluído livremente, incorpora-se ao ordenamento jurídico, constituindo uma verdadeira norma de direito, autorizando, portanto, o contratante a pedir a intervenção estatal para assegurar a execução da obrigação porventura não cumprida segundo a vontade que a constituiu (Diniz, 2016, p. 50).

III) Princípio da relatividade dos contratos (*res inter alios acta*): Este princípio busca que os efeitos a serem produzidos em decorrência do contrato celebrado, recaia apenas entre as partes celebrantes, tanto os efeitos positivos como os possíveis negativos que possam surgir. Como há hipóteses em que os efeitos do

contrato podem vir a recair sobre terceiros, este princípio vem a não se tornar absoluto. Para Maria Helena Diniz:

[...] o ato negocial deriva de acordo de vontades das partes, sendo lógico que apenas as vincule, não tendo eficácia em relação a terceiros. Assim, ninguém se submeterá a uma relação contratual, a não ser que a lei o imponha ou a própria pessoa queira (Diniz, 2016, p. 48).

IV) Princípio da boa-fé objetiva: Este princípio tem como objetivo que as partes do contrato ajam de forma correta e leal, em todas as fases contratuais. Podendo assim confiar uns nos outros. Identificamos seu respaldo no artigo 422, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002: “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.” (Brasil, 2002)

A boa-fé pode ser objetiva e subjetiva, no entanto, o nosso Código Civil prevê a boa-fé objetiva, logo, aplica-se nos contratos a boa-fé objetiva, em que é analisada a responsabilidade contratual, visando a ética e a honestidade. Para Maria Helena Diniz, a boa-fé objetiva trata-se de uma:

[...] norma que requer o comportamento leal e honesto dos contratantes, sendo incompatível com quaisquer condutas abusivas, tendo por escopo gerar na relação obrigacional a confiança necessária e o equilíbrio das prestações e da distribuição dos riscos e encargos, ante a proibição do enriquecimento sem causa (Diniz, 2016, p. 53).

V) Princípio do equilíbrio econômico: Consiste na isonomia entre os contratantes no que toca às condições para defender seus interesses. Segundo Alberto Gosson Júnior:

Este princípio tem por finalidade proteger o contratante contra a lesão (art. 157) e a onerosidade excessiva (art. 478). Está presente nos contratos bilaterais comutativos e concede ao juiz ferramentas para decretar a revisão ou a resolução dos contratos, conforme já mencionado anteriormente, avaliando as condições econômicas das prestações, desde que constatada sensível desproporção no peso das obrigações de parte a parte (Gosson Júnior, 2012, p. 14).

VI) Princípio da função social do contrato:

Segundo Carlos Roberto Gonçalves:

A concepção social do contrato apresenta-se, modernamente, como um dos pilares da teoria contratual. Por identidade dialética guarda intimidade com o princípio da “função social da propriedade” previsto na Constituição Federal. Tem por escopo promover a realização de

uma justiça comutativa, aplainando as desigualdades substanciais entre os contraentes (Gonçalves, 2012, p.22).

Para Humberto Theodoro Júnior: “a função social do contrato consiste em abordar a liberdade contratual em seus reflexos sobre a sociedade (terceiros) e não apenas no campo das relações entre as partes que o estipulam (contratantes)” (Theodoro Júnior, 2004, p. 31).

Dispõe o artigo 421 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 que: “[...] a liberdade de contratar será exercida e razão e nos limites da função social do contrato” (Brasil, 2002). Neste princípio, o contrato não poderá ser visto meramente pelo prisma individualista entre os contratantes, mas deverá ser observado no sentido social de utilidade para a coletividade, logo, impõe limites à liberdade de contratar em benefício da coletividade.

Logo, considera-se apto no âmbito jurídico o contrato que siga os princípios fundamentais, bem como, o contrato que preencha todos requisitos da existência, validade e eficácia, que são os três planos da Escada Ponteanana.

### 3.2. A AUTONOMIA DA VONTADE

Como visto anteriormente, a autonomia da vontade trata-se de um princípio jurídico típico do Direito Civil, sendo que há doutrinadores que mencionam que é possível identificá-la no artigo 5<sup>a</sup>, inciso II, da Constituição Federal, onde apresenta que: “[...] ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei [...]”.

Sendo assim, pode-se dizer que a autonomia da vontade é fundada na ideia de que as pessoas são livres para pactuar sobre as obrigações que contraem entre si. Maria Helena Diniz, em sua obra conceitua a autonomia da vontade como: “[...] o poder de estipular livremente, como melhor lhes convier, mediante acordo de vontade, a disciplina de seus interesses, suscitando efeitos tutelados pela ordem jurídica.” (Diniz, 2011, p. 40).

O princípio da autonomia da vontade é sinônimo de liberdade social, que tem como objeto imediato a liberdade pura e como objeto mediato o poder dos sujeitos, conforme bem observou Juarez de Oliveira Lourenço: “[...] o princípio da autonomia da vontade significa o poder que os sujeitos têm de estabelecer as normas que vão reger seus próprios comportamentos” (Lourenço, 2001, p. 16-17).

A autonomia da vontade é uma propriedade natural do ser humano, que decorre de sua personalidade jurídica. A autora Cláudia Lima Marques afirma que:

[...] a doutrina da autonomia da vontade considera que a obrigação contratual tem por única fonte a vontade das partes. A vontade humana é assim o elemento nuclear, a fonte de legitimação da relação jurídica contratual, e não a autoridade da lei. Sendo assim, é da vontade que se origina a força obrigatória dos contratos, cabendo à lei simplesmente colocar à disposição das partes instrumentos que assegurem o cumprimento das promessas e limitar-se a uma posição supletiva. A doutrina da autonomia da vontade terá também outras conseqüências jurídicas importante, como a necessidade de o direito assegurar que a vontade criadora do contrato seja livre de vícios e de defeitos, nascendo aí a teoria dos vícios do consentimento. Acima de tudo, o princípio da autonomia da vontade exige que exista, pelo menos abstratamente, a liberdade de contratar ou de se abster, de escolher o parceiro contratual, o conteúdo e a forma do contrato. É o famoso dogma da liberdade contratual (Marques, 2005, p. 60).

Nesse sentido, a teoria da autonomia da vontade segundo a autora representa a ideia de superioridade da vontade sobre a lei, já que nesta visão, identifica-se o homem como ser livre para manifestar a sua vontade e para aceitar somente as obrigações que cria livremente, sendo a sua vontade a força fundamental que vincula os indivíduos.

Ainda segundo a autora, observa-se que se tem a autonomia da vontade como elemento que origina as relações contratuais, já que segundo este pensamento, deverá ser considerada pelo direito exclusivamente à vontade manifestada livremente e conscientemente. Por isso, será passível de anulação o negócio jurídico que houver vícios de vontade durante a sua formação. Logo, dependerá da vontade dos criadores se haverá ou não validade e eficácia jurídica do negócio jurídico.

A própria escolha da figura da anulabilidade rende homenagem à autonomia da vontade, pois, ao contrário da nulidade, que deve ser declarada de ofício pelo juiz, a anulabilidade só repercutirá na validade e eficácia do ato se for manifestado o interesse das partes neste sentido e antes da prescrição da ação (Marques, 2005, p. 63).

No entanto, seria equivocado afirmar que a autonomia da vontade é totalmente livre e não possui restrições. Maria Helena Diniz disserta que:

Assim, o princípio da autonomia da vontade é o poder conferido aos contratantes de estabelecer vínculo obrigacional, desde que se submetam às normas jurídicas e seus fins não contrariem o interesse geral, de tal sorte que a ordem pública e os bons costumes constituem limites à liberdade contratual. O princípio da autonomia da vontade

sofre, portanto, restrições, trazidas pelo *dirigismo contratual*, que é a intervenção estatal na economia do negócio jurídico contratual, por entender-se que, se se deixasse o contratante estipular livremente o contrato, ajustando qualquer cláusula sem que o magistrado pudesse interferir, mesmo quando uma das partes ficasse em completa ruína, a ordem jurídica não estaria assegurando a igualdade econômica. [...] O princípio da autonomia da vontade está atrelado ao da *socialidade*, pois, pelo art. 421 do Código Civil, declarada está a limitação da liberdade de contratar pela função social do contrato (Diniz, 2023, p. 19-20).

Sendo assim, nota-se que apesar do princípio da autonomia da vontade fornecer poder as partes, ao mesmo tempo, trata-se de um poder com limitações, logo, a autonomia da vontade não é absoluta:

Consiste no poder das partes de estipular livremente, como melhor lhes convier, mediante acordo de vontades, a disciplina de seus interesses, suscitando efeitos tutelados pela ordem jurídica, envolvendo, além da liberdade de criação do contrato, a liberdade de contratar ou não contratar, de escolher o outro contraente e de fixar o conteúdo do contrato, limitadas pelo princípio da função social do contrato, pelas normas de ordem pública, pelos bons costumes e pela revisão judicial dos contratos (Diniz, 2023, p. 22).

Como vimos, é através da autonomia da vontade que o homem tem a liberdade de manifestar-se acerca das suas vontades, realizar a celebração de contratos, estipular o seu teor, etc. No entanto, tais poderes são limitados, devendo respeitar o princípio da função social do contrato, as normas de ordem pública, os bons costumes e a revisão judicial dos contratos

### 3.3. A EFICÁCIA

Andre-Jean Arnaud disserta que a eficácia refere-se “à produção dos efeitos esperados” (Arnaud et. al., 1999, p. 296). Sendo assim, o Direito torna-se eficaz quando atinge a finalidade esperada/almejada. Segundo Hans Kelsen a “[...] eficácia do Direito significa que os homens realmente se conduzem como, segundo as normas jurídicas, devem se conduzir, significa que as normas são efetivamente aplicadas e obedecidas” (Kelsen, 2005, p. 55).

Ainda, distingue-se a eficácia como jurídica e eficácia social. Para compreendermos estes dois conceitos, vale destacar os ensinamentos de George Salomão Leite:

A eficácia jurídica consiste na aptidão da norma de produzir efeitos jurídicos quando invocada sua aplicação perante a autoridade

competente. Por sua vez, a eficácia social diz respeito à espontaneidade dos indivíduos em agir conforme o disposto na norma. Assim, é possível afirmar que toda norma jurídica é juridicamente eficaz, embora possa não ser socialmente eficaz (Leite, p. 26).

Sendo assim, apesar da eficácia e da aplicabilidade possuírem distinções, não há uma divisão entre ambas, já que não é possível uma norma ser eficaz ao mesmo tempo desprovida de aplicabilidade.

Falar sobre a eficácia no âmbito do negócio jurídico é referir-se sobre a produção e a verificação dos efeitos do próprio negócio jurídico. Para Vanderlei Garcia Junior, na eficácia encontramos:

[...] os elementos necessários para possibilitar ao negócio jurídico produzir regulamente seus efeitos. Importante lembrar que, se o negócio jurídico é eficaz, ou seja, se está apto a produzir os seus efeitos, é porque ele existe e é válido, assim como verificado na “escada ponteana” (Garcia Junior, 2022, p. 15).

Segundo o autor, para o negócio jurídico ser considerado eficaz, e assim produzir os devidos efeitos almejados, ele deverá ter preenchido os requisitos da existência e validade, ou seja, a eficácia trata dos efeitos decorrentes dos atos e negócios jurídicos existentes e válidos.

Contudo, Fabio P. Alem afirma que há situações excepcionais em que pode ocorrer a eficácia do nulo e a ineficácia do válido. O que nos leva a concluir que não podemos confundir válido com eficaz e nem nulo com ineficaz, já que pode haver ato válido ineficaz como, também, o nulo eficaz. Para elucidar tais afirmações, observe as palavras do autor:

Note-se, por oportuno, que há a possibilidade de atos nulos ou anuláveis gerarem efeitos e, por consequência, serem eficazes, mas essas são situações excepcionais. Um exemplo tradicionalmente citado pelos doutrinadores estrangeiros e repetido pelos brasileiros, por ser emblemático, é o caso do casamento putativo, que embora seja um negócio nulo, gera efeitos jurídicos (efeitos do nulo) e tem “eficácia civil” em relação ao cônjuge de boa-fé. Outro exemplo tradicional de eficácia do nulo é a caducidade do legado, quando o testador, depois de ter feito a deixa testamentária, pratica ato nulo de disposição sobre o bem legado (Alem, 2018, p. 60).

Ainda, em sua obra o autor apresenta que a eficácia impõe a interpretação sob três aspectos, sendo eles: (i) fatores de atribuição de eficácia em geral, (ii) fatores de atribuição da eficácia diretamente visada e (iii) fatores de atribuição de eficácia mais extensa. Além de caracterizar cada aspecto:



Os *fatores de atribuição de eficácia em geral* são de tal importância que, sem eles, o negócio jurídico não produz efeito nenhum. É o caso da cláusula suspensiva. Os *fatores de atribuição da eficácia diretamente visada* servem para que um negócio, já de algum modo eficaz entre as partes, venha a produzir os efeitos visados. Situação exemplificativa é o negócio realizado entre man-datário sem poderes e terceiro. Não há dúvidas de que a celebração do negócio produz efeitos entre eles, mas não o efeito principal (diretamente visado), qual seja envolver o mandante. Por último, os *fatores de atribuição de eficácia mais extensa* servem para que um negócio que já tenha plena eficácia entre as partes venha a ser oponível a terceiros, ou mesmo, tornar -se *erga omnes*. Exemplo característico é a cessão de crédito notificada ao devedor e registrada (Alem, 2018, p. 61).

Com isso, podemos observar que a eficácia é um elemento essencial para os negócios jurídicos em geral, afinal, como vimos, alcançará os efeitos almejados o negócio jurídico que for juridicamente eficaz. No entanto, vale observar que nem todo negócio jurídico é considerado eficaz, por isso, surge a necessidade de aprofundarmos sobre a eficácia no âmbito do contrato de namoro.

#### 4. O CONTRATO DE NAMORO

Não se sabe ao certo acerca da origem do contrato de namoro, no entanto, sabe-se que alguns casais de namorados passaram a celebrar tal contrato a fim de regularizar sua real situação de namorados, bem como, é claro, resguardar o patrimônio e evitar a confusão patrimonial. Percebeu-se que os casais passaram a optar pela celebração deste contrato após as alterações feitas na lei que regulamenta a caracterização da união estável que, como vimos anteriormente, passou a não ter mais um prazo de convivência mínima, bem como, a não obrigatoriedade de prole em comum. Segundo Maria Berenice Dias, trata-se de “um contrato para assegurar a ausência de comprometimento recíproco e a incomunicabilidade do patrimônio presente e futuro”.

Por isso, a busca pelo contrato de namoro mostra-se mais frequente para os casais que vivem um namoro qualificado, já que, como vimos anteriormente através da explanação das características, o namoro qualificado possui diversas características que se assemelham com a União Estável, o que torna a linha que difere ambos extremamente tênue e subjetiva.

Sendo assim, casais de namorados, principalmente aqueles formados por pessoas que já adquiriram bens ou que pretendem assim fazer, vêm buscando através de cartórios (Escrituras Públicas) ou até mesmo elaborando documentos particulares, denominados contratos de namoro, objetivando principalmente resguardar e até mesmo de certa forma blindar o patrimônio de um ou de ambos os namorados, sendo estes bens presentes e até mesmo futuros.

Portanto, estando o par de comum acordo que seu relacionamento se trata meramente de um namoro, e não se encontra enquadrado na hipótese elencada como família no artigo 226, inciso 3º da Constituição Federal e nem no artigo 1.723 e seguintes do Código Civil, poderão, por via de regra, realizarem a formalização do Contrato de Namoro ou Declaração de Vontade, como também é conhecido, já que em sua essência o mesmo possui natureza de declaração, visto que o casal utiliza-se desse instrumento para declarar e positivar a relação vivenciada por ambos. Nas palavras de Maluf e Maluf:

[...] funciona como um instrumento útil para registrar a vontade do casal, e deixar consignado o evento temporal, ou seja, o momento, a data de sua realização. (Isso porque, em algumas situações, é muito difícil saber e provar se determinado indivíduo tem/teve ou não o intuito de constituir família). Sem dúvida alguma, uma declaração

escrita exterioriza e comprova a intenção dessa pessoa, é muito importante em eventual processo judicial (Maluf; Maluf, 2016, p. 375).

Neste sentido, mostra-se a aplicabilidade e a utilidade do contrato de namoro além do âmbito dos interesses pessoais do casal, já que, como vimos, o mesmo pode inclusive ajudar o magistrado em eventual processo judicial.

#### 4.1. PACTO ANTENUPCIAL X CONTRATO DE NAMORO

As pessoas que não possuem um maior conhecimento jurídico sobre, por vezes, podem acabar por confundir o pacto antenupcial do contrato de namoro. No entanto, apesar de ambos buscarem geralmente a proteção patrimonial, é de extrema importância saber diferenciá-los. Segundo Rodrigo da Cunha Pereira, o pacto antenupcial ou pacto pré-nupcial, como também é conhecido é:

[...] o instrumento jurídico confeccionado antes do casamento, por meio do qual as partes convencionam sobre as regras econômicas e patrimoniais, estabelecendo o regime de bens para o casamento, ou fazendo adaptações a um dos regimes de bens previstos no CCB. No pacto antenupcial, que é um negócio jurídico bilateral, os cônjuges têm a liberdade de estipularem livremente as regras patrimoniais do casamento, salvo as hipóteses da separação obrigatória de bens. Pode-se, por exemplo, optar pela comunhão parcial de bens e excluir a comunicabilidade de determinado patrimônio e/ou quotas sociais [...] (Pereira, 2024, p. 140).

Conforme preceitua o artigo 1.653 do Código Civil Brasileiro, o pacto antenupcial deverá, obrigatoriamente, ser feito através de escritura pública em um Tabelionato de Notas, escritura essa que deverá ser levada ao Registro Civil, onde ocorrerá a celebração do casamento, ainda, conforme artigo 1.657 do Código Civil Brasileiro, o pacto antenupcial só surtirá efeito perante terceiros após seu devido registro no registro de imóveis competente.

Observa-se que, a não realização do casamento tornará o pacto antenupcial lavrado ineficaz, exceto:

Se não se realizar o casamento o pacto é ineficaz (art. 1.653 do CCB/2002), a não ser que passem a viver em união estável. Neste caso, o estabelecido no pacto antenupcial pode ser aproveitado para determinar as regras do regime de bens neste outro formato de relação conjugal. Mas a lei não estabelece prazo de validade do pacto, como ocorre no processo de habilitação (Art. 1.532 do CCB/2002) (Pereira, 2024, p. 140).

Sobre o teor do pacto antenupcial, o autor esclarece que “[...] embora trate principalmente de questões patrimoniais, pode-se estabelecer sobre aspectos extrapatrimoniais de cunho interpessoal ou de responsabilidade paterno-filiais.” (Pereira, 2024, p. 140). Enquanto o contrato de namoro, segundo Franciele Barbosa Santos consiste em ser:

[...] um negócio jurídico que tem como objetivo exteriorizar a vontade das partes envolvidas em um relacionamento de namoro de assim permanecerem. Ou seja, consiste em um acordo de vontades por meio de um documento que repele a ingerência estatal de um possível reconhecimento de entidade familiar quando esta é inexistente (Santos, 2024, p. 137).

Sendo assim, observando as características já apresentadas do contrato de namoro com as informações apresentadas sobre o pacto antenupcial, podemos observar que, mesmo que ambos possuam características em comum, como buscar a proteção patrimonial das partes, é necessário diferenciá-los. A primeira, e mais nítida diferença é que, enquanto o contrato de namoro busca afastar a hipótese de intenção de constituição familiar, o pacto antenupcial é exatamente o oposto, já que é um instrumento que antecede o casamento que é um instituto de constituição familiar. Segundo ponto, a solenidade. Enquanto o contrato de namoro como visto anteriormente, pode ser celebrado através de Escritura Pública ou contrato particular, o pacto antenupcial possui toda uma formalidade que o cerca.

#### 4.2. O CONTRATO DE NAMORO E A AUTONOMIA DA VONTADE

As pessoas que compõem a sociedade devem possuir o direito de escolha, a autonomia da vontade e o fenômeno conhecido como livre arbítrio. No entanto, assim como em diversos outros temas, quando falamos sobre o contrato de namoro e principalmente sobre a sua eficácia/validade, nos questionamos até que ponto o Estado pode ser tão onipresente e cercear as opções dos particulares. Poderia ser considerado excesso de paternalismo jurídico o cerceamento das partes de elas por si próprias deliberar efetivamente pactuações, declarações de vontade, como por exemplo, o desejo de declarar a situação que se encontra em seu relacionamento? Afinal, poderíamos considerar o contrato de namoro como um exercício de autonomia privada, tratando-se de uma autonomia de vontade, sendo assim, caberia ao Estado delimitar este tipo de pactuações entre particulares?

Pensando na função do Estado nestas situações, Conrado Paulino da Rosa

afirma que: “A cada indivíduo que estabeleça um relacionamento com alguém tem liberdade para determinar a forma pela qual ele será desenvolvido. Cabe ao Estado, em caráter supletivo, tão somente proteger as pessoas envolvidas” (Rosa, 2023, p. 169).

A partir deste pensamento, na medida em que a legislação abrange o seu regramento, por vezes, despropositadamente acaba por privar a autonomia que as pessoas por via de regra possuem em seus atos de vida, coibindo os cidadãos de exercerem as suas vontades. Ou seja, conforme ocorre a modificação dos costumes, a legislação segue regrado a vida dos indivíduos que compõem a sociedade, o que ocorre é que por vezes, tal regramento acaba por tornar o livre arbítrio do cidadão engessado e até mesmo cativo.

O princípio da autonomia da vontade é sinônimo de liberdade social, segundo José Lourenço:

[...] a concepção de que o indivíduo é a base do edifício social e jurídico e de que a sua vontade, manifestada de forma livre, é o modo de realização da justiça eqüitativa. O corolário dessa concepção é o negócio jurídico como fonte principal do direito das obrigações, campo por excelência do exercício da autonomia da vontade e de liberdade social dos indivíduos” (Lourenço, 2001, p. 24).

Para Francisco Cavalcante Pontes de Miranda:

[...] o auto-regramento da vontade, a chamada autonomia da vontade, é que permite que a pessoa, conhecendo o que se produzirá com o seu ato, negocie ou não, tenha ou não, tenha ou não o *gestum*, que a vincule (Pontes de Miranda, 2005, Tomo 38, p. 67).

Contudo, não podemos crucificar o Estado, afinal a legislação busca trazer em sua essência a liberdade ampla aos cidadãos, tanto no campo patrimonial como nas liberdades individuais em sua plenitude. Mesmo que, na prática, por vezes seja um pouco diferente da teoria. Em sua obra, Conrado Paulino da Rosa disserta que:

O reconhecimento da autonomia dos indivíduos traz a ideia contemporânea de que cada cidadão poderá conceder ao Estado o espaço que lhe for mais confortável. Importante salientar que a ideia aqui construída não pretende a abolição do ente estatal (inclusive porque sempre continuarão a existir situações extremas, que exigirão a presença do Estado de forma impositiva, tais como violência doméstica, criança em situação de risco, entre outras). O que se pretende é o reconhecimento da autonomia do sujeito a fim de que tenha um espaço de atuação desvinculado da imposição estatal (Rosa, 2023, p. 65).

Observa-se que, ao destacar a importância da autonomia dos indivíduos, não

descarta a necessidade da existência do ente estatal, pelo contrário, reconhece a necessidade da existência do mesmo, no entanto, destaca a relevância da autonomia do sujeito num ambiente a parte da imposição estatal. Ou seja, ambos existindo, mantendo-se respeitosos entre si.

#### 4.3. O CONTRATO DE NAMORO E A DOCTRINA

Podemos considerar o contrato de namoro e a doutrina como uma relação de amor e ódio. Ainda não temos um consenso entre os doutrinadores sobre este assunto, já que, a real validade deste contrato ainda é muito debatida. Alguns doutrinadores acreditam que este tipo de contrato é ineficaz, observa-se o pensamento de Maria Berenice Dias:

Não há como previamente afirmar a incomunicabilidade quando, por exemplo, segue-se longo período de vida em comum, no qual são amealhados bens pelo esforço comum. Nessa circunstância, emprestar eficácia a contrato firmado no início do relacionamento pode ser fonte de enriquecimento ilícito. Não se pode olvidar que, mesmo no regime da separação convencional de bens, vem a jurisprudência reconhecendo a comunicabilidade do patrimônio adquirido durante o período de vida em comum. O regime é relativizado para evitar enriquecimento injustificado de um dos consortes em detrimento do outro. Para prevenir o mesmo mal, cabe idêntico raciocínio no caso de namoro seguido de união estável. Mister negar eficácia ao contrato prejudicial a um do par (Dias, 2010. p. 186).

Segundo Diego Oliveira da Silveira (2013, p. 145), a doutrina por vezes não admite como válido a confecção do contrato de namoro por o mesmo carecer de “validade no mundo jurídico, eis que maculados pela nulidade de tentar fraudar a lei imperativa e que a situação fática é que vai definir se existia uma união estável ou se havia um mero namoro”. Ao mesmo tempo em que, em sua obra, Marília Pedroso Xavier (2020) ressalta que em nome da autonomia privada, se vê como única solução, admitir-se a validade do contrato de namoro.

Segundo Flávio Tartuce, o contrato de namoro deverá ser considerado nulo:

[...] é cediço que as normas de Direito de Família são essencialmente normas de ordem pública ou cogentes, uma vez que estão relacionadas com o *direito existencial*, com a própria concepção da pessoa humana. No tocante aos seus efeitos jurídicos, diante da natureza dessas normas, pode-se dizer que é nula qualquer previsão que traga renúncia aos direitos existenciais de origem familiar, ou que afaste normas que protegem a pessoa. Ilustrando, é nulo o *contrato de namoro* nos casos em que existe entre as partes envolvidas uma união estável, eis que a parte renuncia por esse contrato e de forma

indireta a alguns direitos essencialmente pessoais, como acontece no direito a alimentos. Esse contrato é nulo por fraude à lei imperativa (art. 166, inc. VI, do CC), e também por ser o seu objeto ilícito (art. 166, inc. II, do CC). [...] Assim, mesmo não havendo proibição para a lavratura de contratos de namoro pelos Tabelionatos nos Estados, a minha posição doutrinária é pela sua nulidade absoluta, diante do claro intuito de fraude presente em tais atos, que não podem prevalecer na prática (Tartuce, 2024, p. 1-2).

Doutrinadores como Flávio Tartuce acreditam que as partes que celebram um contrato de namoro buscam, de certa forma, fraudar a lei. Porém, essa afirmação acaba por ser equivocada e precoce pois está suposta má-fé entre os contratantes deve ser provada, já que a boa-fé é presumida. Inclusive, tal afirmação é feita por Judith Martins Costa: “[...] a boa-fé deve ser sempre presumida, enquanto a má-fé, ao contrário, necessita de prova escoreita de sua existência [...]” (Costa, 2024, p. 218). Segundo Franciele Barbosa Santos:

Não há qualquer motivo que afaste a incidência da boa-fé do contrato de namoro, seja para a sua formação e reconhecimento, quanto para a sua interpretação. Não é plausível, portanto, um tratamento diferenciado para um instrumento devidamente permitido pelo ordenamento pátrio como contrato atípico, em razão de eventuais preconceitos formados ao longo do tempo (Santos, 2024, p.179).

Sendo assim, de acordo com a autora, mesmo sendo o contrato de namoro um contrato atípico, deverá ser respeitado e tratado da mesma maneira que os demais contratos, afinal, a atipicidade de um contrato encontra respaldo no artigo 425, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002: “É lícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código.” (Brasil, 2002).

Logo, podemos observar que o contrato de namoro se baseia no artigo 421 do Código Civil, anteriormente já mencionado, o qual institui em suas linhas acerca da liberdade de contratar, combinado com o artigo 425 ora mencionado, que indica que as partes podem estipular contratos atípicos, gozando de licitude, se observadas e respeitadas as normas citadas no Código Civil.

#### 4.4. O CONTRATO DE NAMORO E A JURISPRUDÊNCIA

A recepção dos tribunais quanto ao contrato de namoro ainda não é uníssona. O reconhecimento dos contratos de namoro perante a jurisprudência ainda é tema controverso. Apesar do elevado surgimento pela busca desta contratação entre casais de namorados, os tribunais ainda se veem inconstantes ao realizarem o reconhecimento desta modalidade de contrato, principalmente quando há supostos

indícios de caracterização de união estável.

O ministro OG Fernandes relatou fazendo alusão ao contrato de namoro, no sentido de:

[...] à natureza jurídica da união estável trata-se de fato jurídico que gera efeitos jurídicos. A união estável não é inaugurada nem criada por um negócio jurídico. A essência da relação não é definida pelo contrato, muito menos pelo olhar da sociedade, ou de testemunhas em audiência. Essa modalidade de união é uma situação de fato que se consolida com o decorrer do tempo (donde surgiu o requisito "relação duradoura", ou "razoável duração") e não depende de nenhum ato formal para se concretizar. Nessa ordem de ideias, pela regra **da primazia da realidade, um "contrato de namoro" não terá validade nenhuma em caso de separação, se, de fato a união tiver sido estável.** A contrário senso, se não houver união estável, mas namoro qualificado que poderá um dia evoluir para uma união estável o "contrato de união estável" celebrado antecipadamente à consolidação desta relação não será eficaz ou seja, não produzirá efeitos no mundo jurídico (STJ, 2017, grifo meu).

Neste sentido, podemos observar que o negócio jurídico perde credibilidade se comparado ao fato jurídico, já que nem se quer o contrato de convivência tem força de criar uma união estável caso a situação não condiz com os fatos/realidade. Portanto, percebe-se que o contrato de namoro não possui validade jurídica em detrimento da primazia da realidade.

A autora Tânia Nigri que, como vimos, participa do lado doutrinário a favor do contrato de namoro, expôs em sua obra que não há uma jurisprudência consolidada sobre o contrato de namoro, no entanto, destaca que há julgados em que contratos de namoro celebrados colaboraram para o afastamento da caracterização de uniões estáveis.

Tendo em vista que a celebração de contratos de namoro é algo ainda recente na realidade brasileira, não há jurisprudência consolidada sobre o tema, mas já existem julgados entendendo que, desde que comprovado, por outros meios, que o relacionamento era apenas de namoro, esses contratos podem reforçar a prova, evitando o reconhecimento de uma união estável (Nigri, 2021, p. 17).

Para elucidar tal afirmação, a autora apresentou em sua obra julgados que atestam na prática a aplicação do contrato de namoro:

**UNIÃO ESTÁVEL** – Convivência que pressupõe vida comum – Caracterização que exige certos requisitos, bem delineados pela doutrina – Necessidade da existência da posse de estado de casado, consistente de relacionamento público, notório, duradouro, que configure um núcleo familiar – Artigo 1.723 do novo Código Civil – Exigência de vida em comum, more uxório, não necessariamente sob



o mesmo teto, mas com sinais claros e indubitáveis de que aquele relacionamento é uma família, cercada de afeto e de uso comum do patrimônio – Existência de pacto concubinário, onde as partes declararam expressamente não ter intenção de estabelecer uma entidade familiar – Inexistência de provas concludentes que infirmem tal declaração, ou indicativas de vício de consentimento – Situação que se aproxima de namoro qualificado, sem o propósito de constituir família – Ação improcedente – Recurso não provido. (TJSP, Ação Cível n. 5881894500, grifos meus) (Nigri, 2021, p. 17).

Neste primeiro julgado, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) entendeu que não foi apresentado aos autos provas concludentes que tivessem o poder de anular o “pacto concubinário” em que as partes declararam expressamente não ter a intenção de constituir família.

Verifica-se que os litigantes convencionaram um verdadeiro contrato de namoro, celebrado em janeiro de 2005, cujo objeto e cláusulas não revelam ânimo de constituir família [...] A defesa da autora alegou em seu recurso que a relação, de quatro anos, acabou por causa do temperamento agressivo do ex-namorado. Argumentou que eles têm um filho, além de citar as provas, como fotos do casal e do relacionamento ser de conhecimento público. Logo, a autora teria direito à partilha de bens e fixação de alimentos [...] Pesou na decisão do desembargador o fato deles só terem vivido juntos durante 6 meses. No mais, viviam em casas separadas, como ficou provado, só vivendo juntos durante os finais de semana. O desembargador também entendeu que a autora não dependia economicamente do ex-namorado, pois já trabalhou anteriormente, mostrando ser apta ao trabalho e por fim, utilizou-se do contrato de namoro como meio de prova [...] (Nigri, 2021, p. 17).

Neste outro julgado apresentado pela autora em sua obra, Nigri explica que “[...] proferido pelo TJSP (Apelação Cível n. 9103963-90.2008.8.26.0000), as partes também haviam celebrado um contrato de namoro, e, considerando outras provas dos autos, foi possível afastar a aplicação do regime de comunhão parcial [...]” (Nigri, 2021, p. 17).

Sendo assim, seria equivocado afirmar a plena invalidade do contrato de namoro, uma vez que o mesmo se mostrou ser útil na prática em determinadas situações. No entanto, cabe salientar que tal utilidade terá reconhecimento apenas quando houver a fiel documentação da situação de fato e de direito de casais de namorados. Por isso, assim como o contrato de convivência, o contrato de namoro deverá realmente condizer com a realidade/fato jurídico entre os contratantes.

#### 4.5. A SUPOSTA (IN)EFICÁCIA DO CONTRATO DE NAMORO

Ainda não há uma decisão unânime acerca da eficácia do contrato de namoro,

no entanto, o mesmo vem sendo reconhecido timidamente pelo judiciário. Podemos analisar o precedente abaixo, em que o Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu, assim como sentença proferida em primeiro grau, a validade do contrato de namoro celebrado:

APELAÇÃO. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com partilha de bens. Sentença que julgou improcedente a ação. Inconformismo da parte autora. Não preenchidos os elementos essenciais caracterizadores da união estável previstos na lei. Contrato de namoro firmado pelas partes. Caracterizado simples namoro, sem intenção de formação de núcleo familiar. Sentença mantida. Recurso desprovido. [...] O artigo 1.723 do Código Civil, após a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, estabelece os elementos essenciais caracterizadores da união estável, ou seja, convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o intuito de formar uma nova família, um novo núcleo familiar. É de se observar que, apesar de comprovada a habitação em comum por um curto período, tal fato não é elemento circunstancial, por si só, apto à caracterização da união estável. Nesse sentido, aliás, foi a prova produzida nos autos, que veio a corroborar as alegações da requerida, de modo a concluir que a relação, muito aquém de uma união estável, não passava de um namoro. Em especial, o contrato de namoro firmado pelas partes (fls. 41/43), que foi celebrado dentro dos ditames do artigo 104, do Código Civil, inexistindo patente vício de vontade que poderia ensejar, de plano, o reconhecimento de eventual nulidade. De tal sorte, é válido. [...] (TJSP. Apelação Cível nº 1000884-65.2016.8.26.0288. 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo.)

Apesar do instrumento de contrato de namoro conter a vontade das partes do momento da celebração, é necessário considerarmos que haver um contrato de namoro por vez não é o suficiente para afastar uma caracterização de união estável caso exista elementos fáticos da vida do casal que demonstrem a intenção de constituir família.

O professor Carlos Roberto Gonçalves assim leciona sobre o contrato de namoro:

O denominado “*contrato de namoro*” tem, todavia, eficácia relativa, pois a união estável é, como já enfatizado, um fato jurídico, um fato da vida, uma situação fática, com reflexos jurídicos, mas que decorrem da convivência humana. Se as aparências e a notoriedade do relacionamento público caracterizarem uma união estável, de nada valerá contrato dessa espécie que estabeleça o contrário e que busque neutralizar a incidência de normas cogentes, de ordem pública, inafastáveis pela simples vontade das partes (Gonçalves, 2019, p. 256).

Observa-se que para ser considerado eficaz, deverá o contrato de namoro

ultrapassar as meras linhas do contrato, devendo então que a realidade dos contratantes seja de real namoro, bem como, que não haja vontade entre as partes de constituir família. Logo, se na realidade do casal, a relação dos mesmos apresenta características de uma união estável, o contrato de namoro tornar-se-á ineficaz.

Considerando que os dispositivos legais aplicáveis à União Estável se tratam, por via de regra, de normas cogentes, ou seja, normas que não podem ser derogadas pela vontade dos particulares, o contrato de namoro que geralmente é utilizado como um instrumento para afastar a sua caracterização, em certas situações acaba demandando para o judiciário uma grande reflexão. Em sua obra, Flávio Tartuce ilustra que:

[...] é cediço que as normas de Direito de Família são essencialmente normas de ordem pública ou cogentes, uma vez que estão relacionadas com o direito existencial, com a própria concepção da pessoa humana. No tocante aos seus efeitos jurídicos, diante da natureza dessas normas, pode-se dizer que é nula qualquer previsão que traga renúncia aos direitos existenciais de origem familiar, ou que afaste normas que protegem a pessoa. Ilustrando, é nulo o contrato de namoro nos casos em que existe entre as partes envolvidas uma união estável, eis que a parte renuncia por esse contrato e de forma indireta a alguns direitos essencialmente pessoais, como acontece no direito a alimentos. Esse contrato é nulo por fraude à lei imperativa (art. 166, inc. VI, do CC), e também por ser o seu objeto ilícito (art. 166, inc. II, do CC) (Tartuce, 2020, p.1).

Diante disso, se faz necessário analisar o artigo 166 do Código Civil e seus incisos, que elenca os casos em que será nulo o negócio jurídico. Este artigo dispõe em seus incisos II e VI, respectivamente, sobre as situações de nulidade quando o objeto do negócio for ilícito, impossível ou indeterminável e tiver por objetivo do negócio jurídico celebrado, fraudar lei imperativa.

A partir da afirmação de Tartuce, o contrato de namoro poderá ser nulo, ou seja, não poderá ser utilizado como uma ferramenta para descaracterização da União Estável caso efetivamente exista uma União Estável, já que tal feito ocasionaria na renúncia de direitos essenciais à proteção da pessoa ou de garantias de origem familiar, o que resultaria na ilicitude do objeto e fraude de lei imperativa, hipóteses expressas no artigo 166, incisos II e VI, citados acima. Observa-se a afirmação de Farias e Rosenvald:

[...] conquanto seja absolutamente possível a celebração de um contrato de namoro (porque a lei não exige forma prescrita em lei e porque o objeto não é ilícito), não conseguirão as partes impedir a eventual caracterização de uma união estável, cuja configuração

decorre de elementos fáticos, não podendo ser bloqueada por um negócio jurídico (Farias; Rosenthal, 2012, p. 382).

Logo, percebe-se que a celebração de um contrato de namoro como forma de declaração de comum acordo do casal de um fato que realmente vivenciam, é lícito e válido no ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, caso o relacionamento do casal não se adeque ao teor do contrato de namoro pactuado entre eles, há doutrinadores que entendem que o objetivo dos pactuantes é fraudar a lei, sendo assim, será o contrato nulo e conseqüentemente ineficaz. Ainda, sobre a possível nulidade do contrato de namoro, Madaleno afirma que:

[...] Portanto, nenhuma validade terá um precedente contrato de namoro firmado entre um par afetivo que tencione evitar efeitos jurídicos de sua relação de amor, porque seus efeitos não decorrem do contrato e sim do comportamento socioafetivo que o casal desenvolve, pois, se com o tempo eles alcançaram no cotidiano a mútua satisfação, como se fossem um casal e não mais apenas namorados, expondo sua relação com as características do artigo 1.723 do Código Civil, então de nada serviu o contrato preventivo de namoro e que nada blindava se a relação se transmudou em uma inevitável união estável, pois diante destas evidências melhor teria sido que tivessem firmado logo um contrato de convivência modelado no regime da completa separação de bens (Madaleno, 2020, p. 1237).

Gonçalves, disserta sobre a eficácia relativa dos contratos de namoro:

O denominado “contrato de namoro”, tem, todavia, eficácia relativa, pois a união estável é, como já enfatizado, um fato jurídico, um fato da vida, uma situação fática, com reflexos jurídicos, mas que decorrem da convivência humana. Se as aparências e a notoriedade do relacionamento público caracterizarem uma união estável, de nada valerá contrato dessa espécie que estabeleça o contrário e que busque neutralizar a incidência de normas cogentes, de ordem pública, inafastáveis pela simples vontade das partes. (Gonçalves, 2020, p.650).

Sendo assim, o autor não afasta a eficácia do contrato de namoro, apenas a relativiza, pois afirma que caso o objetivo do casal ao celebrar o contrato for de neutralizar a incidência de normas cogentes, de ordem pública decorrentes da União estável, o mesmo não surtirá os efeitos almejados pelos pactuantes.

Além disso, como vimos anteriormente, o princípio da boa-fé pressupõe que a conduta/intenção dos contratantes ao celebrar o contrato será baseada em padrões éticos, já que este princípio busca que as partes do contrato ajam de forma correta e leal, em todas as fases contratuais. Esse entendimento podemos encontrar no artigo 422, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002: “Os contratantes são obrigados a

guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.” (Brasil, 2002).

Levando em consideração a importância do princípio da boa-fé no mundo dos contratos, Maluf e Maluf afirma que:

Assim sendo, na existência de um contrato de namoro em que constem inverdades que objetivam desqualificar a existência da União Estável - embora todos os seus requisitos encontrem-se presentes, de fato, para a sua caracterização - o contrato será nulo por também violar o artigo 422 do Código Civil e descumprir com os padrões de boa-fé e probidade esperado (Maluf, Maluf, 2016, p. 376).

Considera-se um assunto um tanto problemático quando falamos acerca dos elementos que contribuem para a formação do convencimento do juiz nos casos de possível caracterização de união estável. Afinal, quais são os elementos que podem afastar a caracterização de uma união estável ao mesmo tempo que busca tornar eficaz o contrato de namoro celebrado?

De toda forma, ao celebrar um contrato de namoro, é essencial que as partes respeitem o princípio da boa-fé e ajam de acordo com a realidade do casal.

## 5. CONCLUSÃO:

Após análise do material exposto anteriormente, o objetivo geral deste estudo foi analisar os dilemas pelos quais levaram a sociedade a buscar a criação do contrato de namoro, e principalmente, estudar a real eficácia do contrato de namoro no nosso ordenamento jurídico, bem como, se o mesmo pode ser utilizado como ferramenta para afastar a caracterização da União Estável. Como vimos, após a Constituição Federal de 1988, a União Estável passou a ser reconhecida como entidade familiar, adquirindo assim os princípios do Direito de Família, recebendo tutela estatal desde sua origem. Enquanto o namoro não é conceituado e tão pouco regulamentado pela lei, sendo que o mesmo não apresenta qualquer efeito no mundo jurídico, tratando-se meramente de um fato social tendo como pilares para a sua formação características meramente culturais e costumeiras.

No entanto, com a rápida evolução das relações amorosas contemporâneas, como vimos, os namoros vêm cada vez mais se assemelhando a União Estável, que trata-se de uma entidade familiar. Por isso, muitos casais de namorados, principalmente os que possuem um maior patrimônio, passaram a buscar meios para proteger e assegurar o seu capital. Surgem então, as celebrações dos contratos de namoro.

Sucintamente, o contrato de namoro é um instrumento pelo qual o casal de comum acordo declara que a relação vivenciada é um namoro, e que não há intenção de constituir família, característica típica da União Estável.

Quando falamos em contrato de namoro, percebe-se que os doutrinadores não possuem um consenso geral quanto a essa temática. A recepção dos tribunais quanto ao contrato de namoro também ainda não é uníssona. O reconhecimento dos contratos de namoro perante a jurisprudência ainda é tema controverso. Como visto anteriormente, há decisões favoráveis e contras o contrato de namoro, bem como, as visões dos doutrinadores.

Sendo assim, quando questionado sobre a real eficácia do contrato de namoro, a melhor resposta seria: depende. Dependerá de várias questões, como a real situação que cerca o relacionamento, o entendimento do magistrado, o embasamento legal do mesmo, etc.

Legalmente, em nosso ordenamento jurídico não há normas que impliquem na licitude e validade do contrato de namoro, uma vez que não há qualquer vedação

quanto a sua existência, sendo que se trata de uma forma de declarar a existência de um fato vivenciado entre o casal. No entanto, conforme doutrina majoritária, assim como em outros contratos, nos casos em que o contrato de namoro em seu conteúdo versar sobre um fato/situação que não condiga com a realidade vivenciada, tendo assim a intenção de mascarar a autenticidade dos fatos, o mesmo será considerado nulo, e conseqüentemente ineficaz para afastar a entidade familiar e os seus efeitos.

Enquanto o contrato de namoro é pactuado em conformidade com as regras do Direito Privado e de acordo com a autonomia das partes, a União Estável discorre acerca de uma norma cogente, ou seja, que possui caráter imperativo, tendo cumprimento obrigatório e que não pode ser afastado por mero acordo entre as partes, tendo para a sua formação, requisitos impostos pela lei. Logo, apesar da existência de um contrato de namoro, uma vez o relacionamento preenchendo os requisitos necessários, será reconhecida a União Estável, que se refere a uma questão de ordem pública e juridicamente protegida.

Sendo assim, conforme entendimento majoritário, nos casos em que houver conflito, o contrato de namoro será ineficaz para afastar a existência da União Estável, caso a realidade dos fatos apresente os requisitos necessários descritos em lei para a caracterização da União Estável, a norma de ordem pública se sobressairá.

## REFERÊNCIAS:

ALEM, Fábio P. **Contrato Preliminar: Níveis de Eficácia**. Grupo Almedina, 2018. E-book. ISBN 9788584933082. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584933082/>. Acesso em: 08 jun. 2024.

ARNAUD, André-Jean (org.). **Dicionário enciclopédico de teoria e de sociologia do direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

BRASIL. **Código Civil**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

BRASIL. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)

BRASIL. **Lei 8.971 de 1994**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8971.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8971.htm)

BRASIL, Supremo Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial n. 1.149.402 - RJ (2017/0196452-8)**. Relator: Ministro OG Fernandes, julgado em 12/09/2017, DJE:15/09/2017. Disponível em: Acesso em: 30 maio. 2020.

COSTA, Judith M. **A boa fé no direito privado: critérios para sua aplicação**. SRV Editora LTDA, 2024. E-book. ISBN 9786555599718. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599718/>. Acesso em: 04 jun. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Família**. 7. Ed. São Paulo: RT, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias** - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 3: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais**. 32 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais**. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DINIZ, Maria H. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Das Obrigações Contratuais e Extracontratuais. v.3**. SRV Editora LTDA, 2023. E-book. ISBN 9786553628007. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628007/>. Acesso em: 07 jun. 2024.

**Escada Pontea**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td270>. Página 02.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSEENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil –**



**Direito das Famílias.** Salvador: Jus Podivn, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 3: contratos e atos unilaterais 9.** Ed. — São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 3: contratos e atos unilaterais, 15.** Ed. — São Paulo: Saraiva Educação — 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família/Carlos Roberto Gonçalves.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro vol.6** — 17.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

JÚNIOR, Alberto Gosson J. **Direito dos contratos.** SRV Editora LTDA, 2012. E-book. ISBN 9788502175877. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502175877/>. Acesso em: 03 jun. 2024.

JUNIOR, Vanderlei G. **Negócios Jurídicos.** SRV Editora LTDA, 2022. E-book. ISBN 9786553620278. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620278/>. Acesso em: 08 jun. 2024.

KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do Estado.** 4ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

LEITE, George Salomão. **Eficácia e aplicabilidade das normas constitucionais.** Pág. 26.

LOURENÇO, José. **Limites à liberdade de contratar: princípios da autonomia e da heteronomia da vontade nos negócios jurídicos.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família.** 3 ed. Rio de Janeiro: Forense. 2020.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito de Família.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MALUF, Carlos Alberto Dabus e MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de direito de família.** São Paulo: Saraiva, 2013

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais.** 5.ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2005.

NIGRI, Tânia. **Contrato de namoro.** Editora Blucher, 2021. E-book. ISBN 9786555062052. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555062052/>. Acesso em: 17 nov. 2023.

NIGRI, Tânia. **Divórcio**. Editora Blucher, 2022. E-book. ISBN 9786555064919. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555064919/>. Acesso em: 07 jun. 2024.

OLIVEIRA, Euclides de. A escalada do afeto no direito de família: ficar, namorar, conviver, casar. Belo Horizonte: IBDFAM, 2005. **Anais do V Congresso de Direito de Família**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/13.pdf>

PEREIRA, Rodrigo da C. **Direito das Famílias**. Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9788530994914. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994914/>. Acesso em: 08 jun. 2024.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. **Tratado de direito privado: parte geral**. São Paulo: Bookseller. Tomo 38, 2005.

ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de Família Contemporâneo**. 10ª ed. Editora Juspodivm, 2023.

SANTOS, Franciele B. **Contrato de Namoro**. Grupo Almedina, 2024. E-book. ISBN 9786556279985. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556279985/>. Acesso em: 04 jun. 2024.

SILVEIRA, Diego Oliveira da. Namoro e união estável: como diferenciar essas relações? in: IBIAS, Delma Silveira; SILVEIRA, Diego Oliveira (coord.). **Família e sucessões: sob um olhar prático**. Porto Alegre: IBDFAM: Letra&Vida, 2013, p. 145.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. v.5.: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559649686. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649686/>. Acesso em: 10 mai. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Lei de Introdução e Parte Geral**. v.1. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646951. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646951/>. Acesso em: 01 jun. 2024.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **O contrato e sua função social**. Rio de Janeiro: Forense, 2004. P. 31

VELOSO, Zeno. **Direito Civil: temas**. Belém: ANOREG PA, 2018.

XAVIER, Marília Pedrosa. **Contrato de namoro: amor líquido e direito de família mínimo**. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020.